

OK!
AG.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 207 /2014
233ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 09.12.2013
PROCESSO Nº 1/1864/2008 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200803688
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: JCV ADM. IMÓVEIS PARTICIPAÇÕES (DAFONTE VEÍCULOS. LTDA)
RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS. 1 – Durante o exercício de 2005 o contribuinte promoveu saídas de mercadorias desacompanhadas de notas fiscais. 2 – Infração apurada mediante Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias - SLE. 3 – Infringência aos artigos 127, I, 169, 174 e 177 todos do Dec. 24.569/97, com imposição da penalidade prevista no Art. 123, III, "b", da Lei nº 12.670/96, com a atenuante prevista no Art. 126 da mesma Lei, haja vista se tratar de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. 4 – Recurso Oficial conhecido e não-provido para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância. 5 – Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo douto Representante da Procuradoria Geral do Estado.

01 – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme narrativa que se transcreve a seguir:

"Falta de emissão de documento fiscal em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série "D" e cupom fiscal. A empresa deixou de emitir a documentação correspondente à saída de mercadorias no VL (BC) de R\$571.986,99 no exercício de 2005, conforme Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque – SLE, anexo à Informação Complementar."

1
Abílio Francisco de Lima



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Foi apontada infringência aos artigos 127, I, 169, 174 e 177 todos do Dec. 24.569/97, com imposição da penalidade prevista no Art. 123, III, "b", da Lei nº 12.670/96, com a atenuante prevista no Art. 126 da mesma Lei, haja vista se tratar de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

Demonstrativo do Crédito (R\$)	
Base de Cálculo	571.960,99
ICMS	0,00
Multa	57.198,69
TOTAL	57.198,69

Na impugnação a empresa argui, preliminarmente, a nulidade do feito fiscal "... por cerceamento do direito de defesa, face a não apresentação do dispositivo legal infringido, nos termos do artigo 33, XIV, do Decreto nº 25.468/99". No mérito alega a existência de falhas no Relatório elaborado pela fiscalização e pede, ao final, a improcedência do lançamento de ofício ou a revisão do levantamento realizado.

O Julgador de 1ª Instância, considerando os argumentos da defesa e antes de se pronunciar sobre o feito, encaminhou o processo a Célula de Perícias e Diligências para que esta averiguasse a existências das imprecisões apontadas e, em sendo o caso, procedesse às correções necessárias.

Atendendo aos quesitos formulados, a Perícia examinou os relatórios elaborados pela fiscalização e efetuou as correções pertinentes, concluindo que houve, de fato, omissão de saídas de mercadorias no período fiscalizado, porém em valor inferior ao apontado no auto de infração. A nova base de cálculo foi estabelecida em R\$15.777,36 (Quinze mil, setecentos e setenta e sete Reais e trinta e seis centavos). Laudo Pericial às fls. 196/201 dos autos.

O representante legal da autuada foi cientificado do Laudo Pericial, mas não se manifestou sobre o mesmo.

Diante das conclusões da Perícia, o ilustre julgador de 1ª Instância decidiu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da autuação; e uma vez que a referida decisão foi parcialmente contrária à Fazenda Pública, recorreu de ofício.

Não houve a interposição de Recurso Voluntário. Em vez disso a empresa pagou o Auto de Infração com base no valor definido pelo Julgador de 1ª Instância, com o benefício da Lei 15.384/2013 (REFIS), conforme documento à fl. 562 dos autos.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

O Parecer da Consultoria Tributária foi pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para que se mantenha a PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração. O Parecer foi adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório. AFL.

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Oficial interposto em face de decisão singular pela parcial-procedência do feito fiscal.

O Recurso Oficial preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual deles conheço. Todavia, procedidas vistas do processo concluo que o Recurso em exame não merece provimento, porquanto entendo que a decisão recorrida – fundada em laudo pericial – não comporta nenhum reparo.

Verifica-se, por outro lado, que o contribuinte aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei nº 15.384, de 25 de julho de 2013, e efetuou o pagamento do Auto de Infração com base na decisão de 1ª Instância, conforme comprovante à fl. 562 dos autos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo douto Representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como VOTO.

Demonstrativo do Crédito (R\$)	
Base de Cálculo	15.777,36
ICMS	0,00
Multa	1.577.73
TOTAL	1.577.73



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

03 - DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **JCV ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES (DAFONTE NORTE VEÍCULOS LTDA)**. **Decisão:** "A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, com base no Laudo Pericial de fls. 196 a 201 dos autos, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, considerando, ainda, o pagamento do crédito tributário com a adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei nº 15.384, de 25 de julho de 2013. Ausente, justificadamente, a Conselheira Mônica Maria Castelo".

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULG. DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de Março de 2014.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO RELATOR

Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO

Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO

Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO

Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA

Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO